JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 5°, da Lei n° 14.133, de 01 de abril de 2021 c/c art. 50, da Lei Federal n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável por incidência do princípio da simetria dos atos[1], a unidade técnica da Secretaria da Assistência Social, por conduto de seu membro designado que a esta subscreve, vem apresenta **JUSTIFICATIVA** expositiva dos fatos que dão amparo a não confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, no presente procedimento de dispensa de pregão, que culminará numa contração direta, de pequena monta nos termos do Inc. I, do Art. 14, da Instrução Normativa SEGES N° 58, de 08 de agosto de 2022 c/c Inc. IV, do Art. 74; Inc. II, do Art. 75; e Inc. II, §2°, do Art. 95, todos, da Lei N° 14.133/2021.

De início, há de se atentar para o caráter de extrema premência da demanda, pois o fim público o qual se pretende colmatar, encontra-se próximo de seu dilúculo, a qual necessita de um tramite administrativo simplificado, pois, a confecção de um instrumento técnico e complexo, nesta magnitude, demanda um grande prazo de elaboração, cerca de 12 (doze meses), bem como um alto custo inerente a própria confecção, em sendo cerca de R$ 12.650,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme informações divulgadas pelo artigo Licitações e Contratos Administrativos: Aspectos Gerais[2], que se utilizou informações divulgadas pelo Escola Nacional de Administração Pública Enap.

Nesta senda, vejamos o posicionamento doutrinário da porfia[3]:

> "Com o devido respeito, entendemos que esta obrigatoriedade generalizada do ETP ignora os custos transacionais de sua elaboração, ao menos como instrumento real de reflexão sobre as soluções existentes no mercado para o atendimento da demanda administrativa.
>
> Na prática, esta postura induz a realização de estudos técnicos preliminares apenas formais, que constam no processo para cumprir o comando burocrático, mas que efetivamente não demonstram a reflexão pretendida pelo instrumento.
> Não é incomum, na atividade de parecerista, identificar processos em que o ETP (percebido nesta compreensão formalista e burocrática) é juntado ao final do processo ou, mesmo antecipadamente, com meras repetições de trechos do termo de referência. Ele é juntado porque

---

[1] "Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia." (Sahid Maluf, em sua obra Teoria geral do Estado)

[2] Licitações e Contratos Administrativos: Aspectos Gerais - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: O DILEMA ENTRE NECESSIDADE E SOLUÇÃO, Negócios Públicos, 2023, disponível em: https://ronnycharles.com.br/estudo-tecnico-preliminar-o-dilema-entre-necessidade-e-solucao/, acesso em: 19 de abril de 2024.

[3] In TORRES, Ronny Charles Lopes, Da (não) obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, 18 de dezembro de 2023, Disponível em: < https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/>.

> precisa ser juntado, mas não porque entendeu-se como funcionalmente necessário à contratação.
> Tal modelo amplia demasiadamente os custos transacionais, sem evidentes ganhos à qualidade da contratação pública.
> Pensando em sentido diferente, o Estado de Pernambuco normatizou a matéria de maneira sutilmente oposta. Em seu regulamento estadual, ao invés de definir uma obrigatoriedade geral, com poucas exceções, o Estado de Pernambuco apontou as hipóteses em que a adoção do ETP seria obrigatória, prestigiando uma perspectiva funcional do instrumento de planejamento. Tais hipóteses, vale lembrar, não impedem que o gestor opte pela confecção do instrumento em situações ali não previstas, por percebê-lo como funcionalmente importante para a licitação.

Nesse sentido, considerando que a demanda possui, tão somente, uma única solução de mercado, qual seja, Referência a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 300 (trezentas) entradas/acessos a espaço de lazer com piscina, destinadas às pessoas idosas participantes da ação promovida pelo Município de Itabaiana/SE em comemoração ao Dia Internacional da Pessoa Idosa, a ser realizada em 1º de outubro de 2026.

Ou seja, trata-se de uma demanda eventual, de modo a não lastreada uma relação regular trabalhista, mormente, mediante simetria, Art. 3°, do Decreto-Lei N° 5.452, de 1° de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, avaliando o fator tempo, observa-se a existência da figura de uma urgência aparente, já que o início do contrato se dará de modo abreviado. Impende asserir que o aforamento da festividade local, bem como que somos imbuído pelo múnus de abroquelar tais eventos, sob pena de configurar o desparti da interrupção da prestação de serviço público.

Nesse norte, a fim de prover maior intelecção do princípio da não interrupção da prestação do serviço público, apresento o disposto pelo afamado administrativista, Jose dos Santos Carvalho Filho[4], *ab verbum*:

> "Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração."

Portanto, considerando o caráter de extrema urgência da demanda, bem como que o Inc. I, do Art. 14, da instrução normativa N° 58, faculta elaboração do instrumento em comento em casos de contratações de pequena monta, como ocorre no presente caso, já que,

---

[4] In CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito, 30ª Ed. ver., atual. e ampl., São Paulo, 2016, pag. 72.

acaso houvesse o seguimento comum do processo, a municipalidade ficaria sem dispor dos serviços necessários para justapor os eventos desportivos.

> "Art. 14. A elaboração do ETP:
> I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e
> (...)"

Findas estas breves considerações, tem-se por justificada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, razão pela qual é submetido ao crivo de apreciação da competente secretária municipal, para em concordando, aprove-a.

Itabaiana/SE, 16 de setembro de 2026

Edna Maria da Silva
Edna Maria da Silva
Coordenadora de Núcleo

Ciente e aprovado!
Em 16/09/26.

Osanir dos Santos Costa
Gestora do FMAS.